



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.907219/2008-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.600 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido:

*O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação [...]** na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de **RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV CSLL/ COFINS/PIS CSRF** (cód. receita 5952) relativo ao período de apuração encerrado em 06/03/2004.*

*Pelo **Despacho Decisório [...]** o contribuinte foi cientificado [...] de que “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.*

*Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado [...].*

*Irresignado, o contribuinte apresentou [...] a **Manifestação de Inconformidade [...]** alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado mediante o DARF de CSRF indicado foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento a maior; 3) além de ter vinculado integralmente o valor pago, também equivocou-se ao informar o código de receita na DCTF, onde constou o código 5979 (PIS) em vez do código 5952 (CSRF); e 4) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.*

Em seguida, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a impugnação.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Data do fato gerador: 10/03/2004*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício mormente se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.626, de 11/04/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 16327.907217/20008-65**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.626**):

*"O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.*

*Da nulidade do r. Despacho Decisório:*

*Em relação a nulidade alegada pela Recorrente de que o r. Despacho Decisório é confuso, não determina claramente a matéria, bem como não fundamenta adequadamente a não homologação da compensação dos créditos, entendo que não merece ser acolhida.*

*A Recorrente conseguiu entender perfeitamente os motivos pela qual seu pedido de compensação não foram homologados.*

*Tanto foi assim, que apresentou manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário apresentando argumentos de defesa contra a não homologação da compensação do crédito.*

*Mérito:*

*Conforme r. Despacho Decisório a compensação do crédito não foi homologada devido ao fato de o valor constante no DARF ter sido integralmente alocado para a quitação de outros débito do contribuinte.*

*Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a Recorrente, alegou que a não homologação decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, tendo sido o DARF totalmente vinculado a um débito, quando na verdade tratava-se de pagamento a maior.*

*Em seguida veio o v.acórdão recorrido que manteve a não homologação do crédito por entender que a Recorrente não teria comprovado nos autos a existência do indébito, pois no caso se trata de tributo retido por terceiro (no caso pela Recorrente) e, por tal motivo, não comprovou sua titularidade sobre o direito creditório retido em nome de terceiro (outra Pessoa Jurídica).*

*Assim, insta esclarecer que no presente caso, não se trata da hipótese de se poder ou não retificar a DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, mas trata da hipótese de não ter sido*

*comprovado por meio de documentos hábeis o erro no preenchimento da DCTF alegado pela Recorrente.*

*Vejam os a parte do v. acórdão recorrido que apresenta a fundamentação da decisão no sentido de não aceitar a alegação de erro no preenchimento da DCTF e não homologar a compensação, devido a falta de comprovação do alegado por meio de documentos:*

*Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limita-se a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.*

*Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.*

*Sendo assim, resta improfícua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.*

*Além disso, por se tratar de retenção de contribuições sociais por ocasião de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (CSRF) pretensamente retidas e recolhidas a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”. O v. acórdão também utilizou para fundamentar sua decisão de não homologar a compensação devido ao fato de que não constam nos autos os documentos indicados na IN da RFB 900/08 para comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como o crédito originado pelas retenções a maior das Contribuições por parte da fonte pagadora, conforme o trecho abaixo colacionado:*

*Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as*

*providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, verbis:*

**Art. 8º** *O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.*

*§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:*

*I do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior; II da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada; III da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.*

*§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.*

*(grifos incluídos)*

*As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de CSRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do pagamento também requerer o direito creditório em comento. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.*

*Contudo, não consta nos presentes autos que o valor retido indevidamente ou a maior foi devolvido ao beneficiário do pagamento, e tampouco que foram tomadas providências semelhantes às acima descritas. Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado.*

*Pois bem.*

*Em relação a discussão sobre a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, já entendimento da Receita Federal de que não existe óbice para se fazer tal procedimento. A título de exemplificativo, Vejamos a ementa abaixo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/2013*

*PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.*

*Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.*

*PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.*

*No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.*

*Complementando o entendimento acima, no próprio v. acórdão recorrido nestes autos, consta em seu texto que por força do artigo 165 do CTN e em respeito ao princípio da busca da verdade material, existe a possibilidade de se aceitar a retificação da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, desde de que restar comprovado por meio de documentos o alegado erro de fato no preenchimento. Vejamos a parte pertinente da decisão.*

*Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso. O impugnante limita-se a alegar o erro, tão somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração.*

*Não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores.*

*Sendo assim, resta improficua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, in casu, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e **porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada.***

*Sendo assim, como dito acima, a controversa restante nos autos se refere ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF, originado pelas retenções das contribuições feitas pela Recorrente e declarado equivocadamente na DCTF.*

*A fundamentação do v. acórdão recorrido para não aceitar a alegação da Recorrente de que teria preenchido a DCTF de forma equivocada e por isso não teria comprovado o direito creditório que pretende compensar, se fundamentou principalmente na constatação de que não constam nos autos os documentos indicados no artigo 8 da IN 900/08.*

*A Recorrente, por sua vez, as fls. 50/77, após a interposição do Recurso Voluntário, veio aos autos e juntou os documentos apontados na IN 900/08, indicada no v. acórdão.*

*Desta forma, entendo que o julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência. Explico.*

*O v. acórdão recorrido trouxe aos autos após o oferecimento da manifestação de inconformidade a discussão relativa a necessidade de apresentação de novos documentos indicados/listados na IN 900/08. Tais documentos não são de confecção exclusiva da Recorrente, mas também envolvem outras pessoas jurídicas (terceiras pessoas) que não são parte no presente processo, impedindo (ou dificultando) que a Recorrente consiga comprovar o alegado e, por consequência, o seu direito creditório.*

*Os documentos cujas confecção são de obrigação da Recorrente, foram acostados aos autos as fls. 50/70. Estes documentos apresentam um panorama favorável a alegação da contribuinte de que realmente cometeu um erro de fato no preenchimento da DCTF e que tem direito ao crédito que pretende compensar.*

*Sendo assim, para que seja possível se negar o requerimento de existência do direito creditório e o pedido de compensação pleiteado nestes autos, entendo ser necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que o Auditor Fiscal da Unidade de Origem verifique no prazo de 30 dias se os documentos realmente comprovam as retenções feitas pela Recorrente, bem como são suficientes para comprovar o erro no preenchimento da DCTF alegado pela defendente e, por consequência, comprovar o direito creditório que se pretende compensar.*

*Caso seja necessário, a fiscalização deve conceder prazo de 30 dias para que a Recorrente apresente todos os documentos indicados na IN 900/08, bem como intimar os beneficiários das retenções das contribuições (listados no documento de fls. 13/27 do andamento Complemento do Recurso) para se manifestar nos autos e,*

*se for o caso, apresentem documentos que comprovem que não utilizaram o crédito retido a maior em seu nome.*

*Ademais, complementando meu fundamento acima exposto, como a Unidade de Origem não teve acesso aos novos documentos juntados aos autos, e por consequência, não se contrarie o devido processo legal, entendo que tal fato é mais um motivo para se converter o julgamento do recurso em diligência, para que o Auditor Fiscal competente os analise devidamente e profira Relatório Circunstânciado.*

*Por derradeiro, face os fundamentos acima, voto para que os autos sejam remetidos para a Unidade de Origem para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela Recorrente e elabore Relatório Circunstânciado definitivo informando se restou comprovado a liquidez e certeza do crédito, bem como que tal montante não foi utilizado em outro processo de compensação.*

*Caso seja necessário intime os terceiros beneficiários das retenções das contribuições para que se manifestem nos autos e apresentem documentos de que não requerem restituição dos créditos retidos a maior pela Recorrente, evitando assim a restituição e compensação em duplicidade do crédito em discussão."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone